



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.910307/2009-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3802-001.510 – 2ª Turma Especial
Sessão de 29/11/2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente HOSPITAL MATER DEI S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DATA DO FATO GERADOR: 31/12/2001

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo pra que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Recurso Voluntário Negado.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

CLÁUDIO AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, José Fernandes do Nascimento, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo Recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

DATA DO FATO GERADOR: 31/12/2001

DCTF RETIFICADORA APRESENTADA FORA DO PRAZO LEGAL. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.

O prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito creditório Não Reconhecido.

Inconformado, o recorrente apresenta os mesmos argumentos trazidos em primeira instância e reitera a legalidade de seu procedimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cláudio Augusto Gonçalves Pereira

Estando presentes os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/1972, o recurso pode ser conhecido.

A análise da documentação acostada aos autos mostra que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte decidiu pela não homologação, já que o prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário é o mesmo para que o contribuinte proceda a retificação da respectiva declaração.

Em razão disso, a compensação não foi homologada, consoante passagem seguinte do despacho decisório:

“À luz do relato feito e da análise do presente processo, constata-se que o indeferimento do pedido pela DRF de origem foi motivado pelo fato de o pagamento mencionado no Per/Dcomp ter sido utilizado integralmente na quitação de débito de Cofins do mesmo período.

A contribuinte informa que não providenciou a entrega de DCTF retificadora com o real valor devido da contribuição para o período em questão. No entanto, consultando os sistemas da RFB, verifica-se a ocorrência da entrega de retificadora.

Ocorre que a DCTF na qual foi retificado o débito referente ao fato gerador 31/12/2001 foi enviada pela contribuinte apenas em 05/08/2009, após cinco anos, portanto, contados da ocorrência do fato gerador.

Ressalte-se, de início, que os valores declarados em DCTF, a teor do que dispõe o Decreto-lei nº 2.124, de 1984, em seu artigo 5º, § 1º, constituem confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Como o PIS/COFINS se amolda ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao presente caso a regra do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para a homologação do lançamento, salvo a comprovação do dolo, fraude ou simulação.

Com efeito, nas relações jurídicas, principalmente nas de caráter obrigacional, os prazos para a extinção de direito decorrem do princípio da segurança jurídica e, assim, o prazo estabelecido pela legislação para o direito de constituir o crédito tributário deve ser o mesmo para que o contribuinte proceda à retificação da respectiva declaração apresentada.

Esse entendimento foi adotado pelo Parecer COSIT nº 48, de 7 de julho de 1999, que trata da declaração de rendimentos, mas que se aplica por analogia a presente situação:

“dos comandos legais citados, temos que extingue-se no prazo de cinco anos, contado da data da apresentação da declaração de rendimentos ou da data em que se torna definitiva a decisão que anulou, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributária. Assim, da mesma forma que a Fazenda Pública submete-se a um prazo final para rever de ofício seu lançamento ou para constituir o crédito tributário, o contribuinte deve igualmente dispor de um termo para que sejam corrigidos, eventuais erros cometidos quando da elaboração de sua declaração de rendimentos.”

O Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF) também já se pronunciou nesse sentido:

“DECLARAÇÃO DE CONTRIBUINTES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF – RETIFICAÇÃO PRELIMINAR DE DECADÊNCIA – Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o direito de o contribuinte proceder à retificação das DCTF trimestrais extingue-se após 5 cinco anos contados da data da ocorrência dos correspondentes fatos geradores, como analogicamente ao Fisco seria vedado o direito de proceder à sua revisão.

IRPJ e CSL – COMPENSAÇÃO INDEFERIMENTO. A compensação de tributos e face de seu alegado pagamento a

maior condiciona-se à demonstração efetiva da ocorrência do pagamento em excesso, mediante documento hábil.”

Registra-se ainda que na DIPJ entregue pela contribuinte à época, consta exatamente o valor devido da contribuição informada na DCTF originária.

Portanto, não tendo sido apresentada pela manifestação qualquer prova que demonstre a existência do direito creditório, não pode ser considerada a DCTF retificadora enviada à RFB após cinco anos contados do fato gerador correspondente ao crédito de Cofins indicado na declaração de compensação.

Observe-se, ainda, que o protesto genérico pela produção futura de provas não tem efeitos no âmbito administrativo, haja vista que o Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ao menos que:

fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

refira-se a fato ou a direito superveniente;

destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Logo, há preclusão do direito de apresentar documentos em momento outro que não o da impugnação, a menos que haja fundado motivo para tanto, o que, no caso, não se evidenciou, sendo apenas meramente alegado.

Sobre o requerimento de diligência/perícia, em face de a lide ter sido devidamente apreciada e resolvida no decorrer da exposição, torna-se prescindível a sua realização.

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de indeferir a solicitação da interessada e não homologar a compensação pleiteada.

Tendo em vista o que dos autos consta, duas matérias merecem análise deste Conselho, a saber: (i) o prazo decadencial e (ii) a possibilidade de apresentação de provas em fase recursal.

A contribuinte transmitiu Per/Dcomp visando a compensação dos débitos nela declarados com crédito proveniente de pagamento a maior COFINS, relativo o fato gerador de 31/12/2001. Por outro lado, a Delegacia da Receita Federal de BH emitiu Despacho decisório eletrônico no qual não homologou a compensação pleiteada, já que o pagamento foi utilização na quitação integral de débitos da contribuinte, não restando saldo creditório disponível. Inconformada, a contribuinte justificou a não realização da retificação da DCTF porque ocorreu uma infiltração no local em que estava arquivada sua documentação fiscal, perdendo vários dados que comprovariam o real valor do tributado então devido.

Portanto, cabe avaliar preliminarmente a admissibilidade da prova em face das regras de preclusão previstas no art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972, que assim dispõe:

Art. 16. [...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997).

Entende-se que o caso em exame se regeria à hipótese prevista no o art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235/1972. A prova, com efeito, poderia ter sido feita e destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf.

Admitida a juntada da prova, se trazida, esta deveria ser apreciada e, caso demonstrada de plano a existência do direito creditório, seria determinada sua compensação, uma vez que, por força do princípio da verdade material, a Fazenda Pública tem o dever de tomar decisões com base nos fatos tais como se apresentam na realidade.

O segundo ponto que merece análise é a contagem do prazo para fins de homologação do lançamento.

Nesse sentido temos a regra de regência:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Como o PIS/COFINS se amolda ao chamado lançamento por homologação, aplica-se ao presente caso a regra do §4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional (CTN), que estabelece o prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador para a homologação do lançamento, salvo a comprovação do dolo, fraude ou simulação.

Nesse sentido, dada a ocorrência da preclusão temporal, não há como reconhecer o direito ao crédito.

Vota-se, assim, pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso.

(assinado digitalmente)

Cláudio Augusto Gonçalves Pereira- Relator